



# Câmara Municipal de Niterói

## Gabinete Vereador Allan Lyra

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

**EMENTA:**

**DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO EM DOAÇÃO DE SANGUE OU DE MEDULA ÓSSEA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

DECRETA:

Art. 1º

Fica autorizada, no âmbito do Município de Niterói, a conversão de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pela autoridade municipal de trânsito, em doação voluntária de sangue ou de medula óssea, a ser realizada em unidades oficiais de hemoterapia.

§ 1º A conversão de que trata o caput deste artigo será facultativa, cabendo exclusivamente ao infrator optar entre o pagamento pecuniário da multa ou a realização da doação.

§ 2º A conversão não se aplica às infrações de natureza média, grave ou gravíssima, nem às infrações que envolvam direção sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas, excesso de velocidade, transporte irregular de passageiros ou reincidência específica.

Art. 2º

A conversão da multa em doação ficará limitada a uma infração por ano, por condutor, independentemente da quantidade de multas aplicadas no período.

Art. 3º

Para fins de conversão da penalidade, o infrator deverá apresentar comprovante oficial da doação, emitido pela unidade de hemoterapia, contendo obrigatoriamente:

I – nome completo do doador;

II – número do CPF;

III – data da doação;

IV – identificação da unidade de hemoterapia ou do banco de medula óssea;



## **Câmara Municipal de Niterói**

### **Gabinete Vereador Allan Lyra**

V – carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.

Parágrafo único. O comprovante deverá ser apresentado ao órgão municipal de trânsito no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.

Art. 4º

A doação realizada nos termos desta Lei não poderá ser transferida a terceiros, nem utilizada para fins diversos da conversão da multa específica que lhe deu origem.

Art. 5º

O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei ou em sua regulamentação implicará a anulação da opção pela conversão, devendo o infrator quitar a multa nos termos da legislação vigente.

Art. 6

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – aos procedimentos administrativos;

II – às unidades oficiais habilitadas para a doação;

III – aos prazos para apresentação dos comprovantes;

IV – à integração dos sistemas do órgão de trânsito com as unidades de hemoterapia.

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2025

**ALLAN PINHO LYRA**  
**Vereador – PL**



---

## **Câmara Municipal de Niterói**

### **Gabinete Vereador Allan Lyra**

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estimular a doação voluntária de sangue e de medula óssea, contribuindo para o fortalecimento dos estoques das unidades oficiais de hemoterapia, ao mesmo tempo em que oferece ao cidadão uma alternativa socialmente útil para o cumprimento de penalidades administrativas de menor gravidade.

É notório que os hemocentros enfrentam escassez crônica de doadores, situação que compromete atendimentos de urgência, cirurgias e tratamentos contínuos. A doação de sangue e de medula óssea constitui ato essencial de solidariedade e exercício de cidadania, não havendo, até o momento, substituto para o sangue humano.

A proposta não cria qualquer obrigação, tampouco comercializa a doação, sendo a adesão inteiramente voluntária, preservando-se a natureza altruística do ato. Optou-se pela limitação às infrações leves e à quantidade anual, garantindo proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Além disso, o Projeto contribui para reduzir a percepção meramente arrecadatória das multas de trânsito, sem fragilizar a política de segurança viária, pois não extingue a penalidade, apenas permite sua conversão em benefício coletivo.

Diante do relevante interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.